PROCESSO TC – 01176/23

Direito Administrativo e Constitucional. Sociedade de Economia Mista Estadual. Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA). Apuração de denúncia. Contratação irregular de empresa. Alegação de prejuízo por parte da empresa denunciada. Esclarecimentos em sede de defesa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC 01264/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia protocolada no Documento TC nº 07457/23 (fls. 2/116), tendo como autora a Construtora Cavasa Valas e Saneamento Ltda., em desfavor da Companhia de Água e Esgostos da Paraíba - CAGEPA.

No cerne da denúncia, a alegação de que houve rescisão unilateral do contrato com a denunciante, com substituição pela empresa Sahliah Engenharia Construções e Gerenciamento, o que teria acarretado prejuízo da ordem de R$ 3 milhões de reais para a Construtora Cavasa.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou por meio de despacho (fls. 117/119), pelo conhecimento da representação como denúncia, ante o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 171 do Regimento Interno, bem como pelo encaminhamento para a Unidade de Instrução.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria[1] (fls. 131/134), que requereu a citação do Diretor-Presidente da CAGEPA, senhor Jorge Gurgel de Souza, para apresentar esclarecimentos sobre a matéria denunciada, nomeadamente em relação à alegada subtração de materiais, com potencial prejuízo de R$ 3 milhões.

Após ver atendida a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o representante da CAGEPA ofertou suas alegações em dois Documentos de idêntico teor (TC nº 36407/23, fls. 150/815, e TC nº 36413/23, fls. 819/1494), que deu azo ao relatório de análise de defesa (fls. 1492/1495), no qual registrada a seguinte conclusão:

> *Ante o exposto, presentes elementos que indicam o cumprimento do devido processo legal na rescisão do contrato nº 00728/2020, e que a CAGEPA adotou as medidas cabíveis para os fatos decorrentes do desaparecimento de tubulações de sua propriedade, nas esferas cível e criminal, entende-se pela desnecessidade de continuidade desta instrução processual, com sugestão de ARQUIVAMENTO dos presentes autos*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, tendo sido feitas as intimações necessárias.

---

[1] *Embora intitulado como relatório de complemento de instrução no Sistema Tramita, trata-se da primeira peça técnica de análise da denúncia, visto que o relatório encartado nas folhas 123/126 apenas encaminhou o feito para o setor competente (DIACOP I).*

VOTO DO RELATOR:

Como bem explicitado pela Unidade de Instrução, a pretensão da empresa denunciante cai por terra com as conclusões apresentadas no derradeiro relatório da Auditoria. Restou comprovado que a rescisão promovida pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba foi motivada pelo descumprimento de diversas obrigações contratuais, mesmo tendo a denunciante recebido notificações e solicitações de providências para solução das pendências constatadas no decorrer dos serviços pertinentes ao contrat.

Quanto à alegação de prejuízo pelo desaparecimento de tubos, foi apurado que a CAGEPA adquiriu os tubos para uso na obra da Transparaíba mediante contratação específica, com a empresa Saint Gobain, cujos contratos foram efetivamente analisados pelo TCE sem que constatasse qualquer irregularidade.

Uma vez que houve furto dos tubos, a CAGEPA adotou todas as providências possíveis, à época, com a finalidade de resgatar o material furtado, com o registro da ocorrência na delegacia de Picuí (PB), atualmente com ação penal em desfavor do sócio da empresa Sahliah Engenharia Construções e Gerenciamento Ltda.

Diante das conclusões do Órgão de Instrução, que afastam as irregularidades denunciadas, não há o que se fazer que não proceder ao arquivamento do feito. É dessa forma que encaminho meu voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 01176/23, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **ARQUIVAR** os autos eletrônicos, uma vez que comprovadamente refutadas todas as irregularidades constantes da denúncia. **COMUNIQUE-SE** a empresa denunciante.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho

João Pessoa, 25 de maio de 2023.

Assinado 30 de Maio de 2023 às 12:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2023 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2023 às 11:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO